



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Ano XII - Edição nº 01237 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2D3E4A5483121B2F7FBDD87D36776930

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 015/2020.
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019 - INTIMAÇÃO.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Dispensa



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Av. Dr. Octávio de Araújo, nº 44 – Centro. CEP 44.280-000. Fone: (75) 3237-2133. Fax: (75) 3237-2128

ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 015/2020

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, por determinação do Excelentíssimo Senhor Jose Alves da Cruz, Prefeito de Teodoro Sampaio – Bahia, em cumprimento à Lei 8.666/93, após ratificação, autoriza a publicação na Imprensa Oficial do Município, o Processo de Dispensa de Licitação nº 015/2020, tendo como objeto a Locação de um imóvel localizado à Av. Dr. Octávio de Araújo, nº 69 – Centro - Teodoro Sampaio-Bahia, para que sejam desempenhadas as atividades de uma Regional de Trânsito neste município, conforme estabelece o Termo de Cessão de Uso nº 001/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/BA. Contratada: Senhor **EMANUEL GONÇALVES DA SILVA**. CPF nº 243.043.015-00. Valor: **R\$. 7.200,00 (SETE MIL E DUZENTOS REAIS)**. Base Legal: Art. 24, inciso X da Lei Federal 8.666/93.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim Joseval Silva de Argolo Azevedo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, em 05 de fevereiro de 2020.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
RG. 1.920.002-17 - SSP/BA

Responsável pelas Publicações

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Concorrência Pública nº 001/2019
Processo Licitatório nº 145/2019

INTIMAÇÃO

Conforme constam dos anexos, houve apresentação de Recursos em razão da decisão de habilitação proferida por essa Comissão Permanente de Licitação.

Assim, fica(m) intimada(s) as demais licitantes para, querendo, apresentar Impugnações/Contrarrazões aos Recursos interpostos, no prazo de Lei.

Teodoro Sampaio/BA, 11 de fevereiro de 2020.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA.

Concorrência pública Nº 001/2019

A **AMPLIAR ENGENHARIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º07789108/0001-54, com sede na Rua Professor Romulo Almeida, Nº52-Edf.Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas Salvador/BA, CEP: 40290-130, representada neste ato por seu sócio gerente, o Sr Alberto Jose Pinto Barbosa., brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF n.º 465 236 505-53, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência interpor: **Recurso Administrativo**, contra a respeitável que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

• **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, registra-se a tempestividade do presente recurso, na medida em que a recorrente foi intimada da decisão em 04/02/2020 (terça feira), começando a contar o prazo de cinco dias úteis em 05/02/2020 (quarta feira), nos termos do artigo 109, I c/c artigo 110 da Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

*recebi em
11.02.2020
10:40*

Rua Professor Romulo Almeida, Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas Salvador Bahia | CEP: 40 290-130 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareng@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Logo, o termo final para oferecimento do presente recurso é 11/02/2020 (terça-feira), conforme comunicado pela Comissão de Licitação por meio do Diário oficial do Município de Teodoro Sampaio - Ba.

II. DO EFEITO SUSPESIVO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §2 da Lei 8666°93, concedendo o efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de licitação pública, sob a modalidade de concorrência, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO -BA.**

Ocorre que, no dia 04 de fevereiro de 2020 a comissão permanente de licitação declarou a recorrente inabilitada, em razão da não apresentação dos seguintes itens:

7.6.3.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Segundo parecer da comissão, não foi apresentada certidão de registro e comprovação de regularidade do técnico de segurança do trabalho de Petrônio Simião Lima.

Rua Professor Rômulo Almeida - Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas
Salvador Bahia | CEP: 40.290-030 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareng@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



IV - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

É necessária a reforma da inabilitação uma vez que, data máxima vênua, eivada de amparo legal.

No item supracitado, **7.6.3.1**, o que se solicita é que:

Certidão de registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no conselho regional de engenharia e Agronomia-CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da sede do licitante...

Acontece que o responsável técnico da empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, é o Engenheiro Alberto Jose Pinto Barbosa, e na fase de habilitação, foram apresentados todos os documentos exigidos para atender ao item citado pela comissão de licitação dessa prefeitura.

Se buscarmos entender que o item citado para a inabilitação era o **de 7.6.3.2.1**, a saber:

Comprovação de que o licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro civil ou Arquiteto e 01(um) Engenheiro de segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho, para atuarem como responsáveis técnicos de suas respectivas áreas.

A redação do referido edital, solicita que a empresa comprove a existência do referido profissional de segurança do trabalho em seu quadro, o que foi apresentado.

Ocorre que acreditamos em um equívoco primário, cometido na inabilitação desta recorrente, quando esta Comissão de licitação, não atentou para as páginas. 172,178 e 179, onde consta apresentação da documentação solicitada.

Pg. 172- Apresentação de autorização profissional para participar do certame junto a AMPLIAR ENGENHARIA LTDA;

Rua Professor Rômulo Almeida, Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas
Salvador Bahia | CEP: 40.290-030 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareneg@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Pg. 178- Registro do profissional no ministério do trabalho; constante na carteira de trabalho do profissional Petrônio Simião Lima.

Pg. 179. Contrato de prestação de serviço do profissional junto a AMPLIAR ENGENHARIA LTDA

É importante lembrar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3 da Lei Estadual 9.433/2005, que é claro ao dispor:

"(...) Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O item 7.6.3.2.1 do edital nº001/2019, exige a apresentação do profissional de técnico de segurança, mas em momento algum na sua redação solicita apresentação de registro profissional do mesmo; ocorre que foi apresentada a referida documentação como consta na página 178 da habilitação da empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, e a exigência fora do edital, ou subtendida demonstra falta de lisura do edital publicado.

A exigência de documento não explícito, sem a clara publicidade denota preciosidade e dificulta a participação de empresas no referido certame.

Rua Professor Rômulo Almeida, Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas
Salvador Bahia | CEP: 40.240-030 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareng@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, resta evidente que o objetivo exigido no edital foi atingido, não precisando de outros meios de comprovação, sendo a inabilitação uma consequência desproporcional e severa. Essa severidade na aplicação, inclusive vem sendo combatida pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Rua Professor Rômulo Almeida, Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas
Salvador-Bahia | CEP: 40.290-030 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareng@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes e ao **princípio da competitividade**. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que **“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo**.

Por residirem nos editais das licitações, assaz das vezes, teratológicas e ilegais transgressões do princípio da igualdade, a doutrina e a jurisprudência estão sempre alertas para denunciá-los.

A esse respeito ouçamos os doutos:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou

igualae os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos” (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 9a ed. atualizada, pags. 23/24, Ed. Revista dos Tribunais)”.

“Os incs. I e II do parágrafo 1º, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou frustrar, têm significado diferentes, mas são três núcleos alternativos a configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do C. P. “(Raul Armando Mendes, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, pag. 818, Editora Revista dos Tribunais).

Rua Professor Rômulo Almeida, Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas
Salvador Bahia | CEP: 40.290-030 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareng@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



"...a) não pode haver licitação sem obediência à isonomia sem afluência do maior número possível de licitantes cujas condições não comprometam a viabilidade subjetiva de manutenção das propostas."

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a **comprovação de atendimento ao item 7.6.3.2.1.**

Portanto, em que pese à empresa não ter apresentado a ratificação de registro de profissões regulamentadas do Senhor Petrônio Simião Lima, pode a comissão de licitação, na dúvida verificar e ou solicitar o documento em ocasião oportuna à empresa **A AMPLIAR ENGENHARIA LTDA EPP.**

Outrossim, a r. decisão inabilitou a Recorrente sob a justificativa da não apresentação de documento que atendesse ao quantitativo mínimo de todas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5, 1.3.2.0.8, 1.7.1.0.2, e 1.3.2.0.9. (LOTE 01)

A seguir descrição dos mesmos:

LOTE 01 - COMPLEXO ESCOLAR DE LUSTOSA

ITEMIZAÇÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. PREVISTA	QUANT. MÍNIMA A COMPROVAR
1.9.1.0.6 e 1.9.1.0.5	EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO	m2	11.175,55	5.587,78
1.3.2.0.7	LAJE PRE-MOLDADA	m2	2.441,56	1.220,78
1.3.2.0.8	Impermeabilização flexível p/lajes, calhas, varandas, terraços e coberturas de reservatórios	m2	2.441,56	1.220,78
1.7.1.0.2	Gradil modular	m2	249,08	124,54
1.9.2.0.5	Piso de alta resistência	m2	2.025,99	1.013,00
1.3.2.0.5, 1.3.1.0.8, 1.4.1.0.7, 1.4.2.0.4, 1.6.1.0.10, 1.15.1.0.7, 1.5.2.0.7, 1.19.3.1.9, 1.5.1.0.9 e 1.19.3.2.4	CONCRETO FCK = 25MPA	m3	400,22	200,11
1.3.2.0.9	FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO DE PERFIL EM AÇO LAMINADO	kg	10.956,00	5.478,00
1.19.1.0.3.	PISO EM CONCRETO 20 MPA, INCLUSO SELANTE ELÁSTICO A BASE DE POLIURETANO	m2	630,02	315,01
1.19.2.0.1.	ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC	m2	134,57	67,29

Rua Professor Rômulo Almeida, Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas
Salvador Bahia | CEP: 40.290-000 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareneg@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Para atendimento aos itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5, execução de piso intertravado, a AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, buscou atender ao item 7.6.3.4, a saber:

7.6.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Sendo assim foram apresentados os seguintes atestados:

Na página 52, consta o atestado de CAT nº49857/2017, item 03.06, consta 980 m²;

Na página 89, CAT BA 20120000110, item 3.1, conta 1.155 m², e item 3.4 consta 580 m² (paralelo)

Na página 111, CAT 3138/2009, item 03.09, conta 593.21 m²

Na página 159, CAT BA 20150000498, item 13.1, conta 458.13 m²

Na página 59, CAT BA 28740/2019, item 2.3.3, conta 2.847,20 m² e item 3.3.3 consta 3.974,04m² (paralelo);

Quanto ao item 1.3.2.0.8, impermeabilização flexível p/lajes, calhas, varandas, terraços e coberturas de reservatórios, foram apresentados os seguintes atestados:

Na página 52 CAT 49857/2017, item 03.02, consta 112,70 m³ (valor que transformado em m², equivale a 1.610m², utilizando a espessura de 0,07cm), no item 04.01.06, consta 60.33 m²; e na página 55, no item 11.03, consta 21.00m².

Na página 94, CAT BA 20110000411, item 09, consta 87.40m², item11, consta 145.00m²

Na página 154, CAT 294/2008, item 2.2.1, consta 390m²;

Na página 70, CAT BA 33127/2019, item 8.1, consta 12.00m²; item 8.2, conta 211.50m²

Na página 21, CAT BA 33999/2018, item 3.2.3, consta 72.00m².

Na página 28, CAT BA 4552/2019, item 3.2.3, consta 72.00m².

Na página 35, CAT BA 29675/2016, item 3.2.3, consta 72.00m².

Rua Professor Rômulo Almeida, Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas
Salvador Bahia | CEP: 40.290-030 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareng@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Na página 42, CAT BA 20398/2019, item 3.1.1, consta 288.50m² e no item 11.1.1 página 47, consta 62.97m² e item 7.4.1, consta 69.76 m²

Quanto ao item 1.7.1.0.2 (Gradil modular) foram apresentados os seguintes atestados:

Na página 70, do CAT 33127/2019, item 6.7.1, consta 69.79m², item 6.7.3, consta 164.44m²;

Na página 35, CAT BA 29675/2016, item 3.2.3, consta 72.00m

Na página 55, CAT 49857/2017, item 11.09, consta 46.8m².00m².

Quanto ao item 1.3.2.0.9 (fornecimento e cravação de perfil em aço laminado),

A empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, apresentou atestados com os seguintes quantitativos:

Na página 157, CAT 20150000498, item 4.1, consta 1.250m, transformando para kg, temos um total de **114.027,08 kg**.

Na página 56, consta no item 1.7, 270m, que transformando em kg, temos um total de **24.570kg**.

V- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Por essa razão, não assiste razão à essa comissão, quanto aos pontos alegados para inabilitar a recorrente,

Diante o exposto, não merece prosperar a decisão da comissão em inabilitar a Recorrente, pelos motivos já apresentados, devendo ser reformada de forma a respeitar o princípio da legalidade, isonomia e lisura do certame.

VI – DOS PEDIDOS

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja conhecida a decisão proferida por esta dada os argumentos aduzidos neste recurso, para que seja declarada habilitada a **AMPLIAR ENGENHARIA LTDA EPP**, para os lotes nº 01 e 02, pelo atendimento as exigências do Instrumento Convocatório.

Rua Professor Rômulo Almeida - Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas
Salvador Bahia - CEP: 40.290-000 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareng@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



A tempo, em análise das documentações visando defesa junto a essa prefeitura, registramos que além da análise rasa e descuidada da documentação da AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, inabilitando e prejudicando, constatamos que a mesma análise rasa e descuidada foi aludida quanto a análise da documentação da empresa RSH CONSTRUTORA EIRELI, mas nesse caso beneficiando a mesma, a saber:

- 1- Não atendimento ao item 8.1.6 da **Habilitação: A empresa não apresentou declaração assinada pelo responsável técnico, indicado no item 7.6.3.5.3.**
- 2- O responsável técnico MARCELO VICENTE DA SILVA, encontra-se registrado nas seguintes empresas: MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI, CNPJ:03414962/001-85; ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ:19846470/001-07; e ITAPICURU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 14219504/001-01, o que vai de encontro ao limite permitido pelo CREA.
- 3- Essa mesmo benefício foi dado a análise do técnico de segurança da empresa RSH CONSTRUTORA EIRELI. Sr. Breno Moura de oliveira Santana CPF: 050453028-3, registrado como **técnico de segurança** das empresas: COMPASS ENGENHARIA LTDA ME CNPJ 27246319/001-58; GRADUS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 10256367/001-24 e CONSORCIO GRATECH CONSTRUTORA/ROBLE CNPJ 2427399/001-97. Vale salientar que essas importantes observações foram levantadas pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, e como resposta dessa comissão foi registrado que essa **não possui correspondência às exigências contida no instrumento convocatório.**

Clamamos que a **exigência do instrumento convocatório**, seja observada também para a empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, sob pena desse processo licitatório ter dois pesos e duas medidas.

Rua Professor Rômulo Almeida, Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayette Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas
Salvador Bahia | CEP: 40.200-030 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareng@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, sob pena de exaltarmos apelo ao MPE, bem como a adoção de medidas judiciais, encaminhando este ao TCU.

Nesses Termos, pede-se deferimento.

Salvador, 11 de fevereiro de 2020.

Ampliar Engenharia Ltda
CNPJ 07.789.108/0001-54
Alberto José Pinto Barbosa
Sócio

Rua Professor Rômulo Almeida, Nº 52 - Edf. Desembargador Lafayete Veloso, Sala 204, Acupe de Brotas
Salvador Bahia | CEP: 40.200-030 | Tel.: 71 3276.6810 | E-mail: ampliareng@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO-BA.

REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 001/2019
PROCESSO Nº 145/2019
REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Unitário
TIPO: Menor Preço Global por Lote
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Construção de Escolas no Município de Teodoro Sampaio-BA.

Recebido em
30/02/2020
às 10:38
Benedos
Mat. 11.114

IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.541.924/0001-87, com sede à Av. Santos Dumont, nº 2774, Centro, município de Lauro de Freitas-BA, CEP. 42.702-400, vem, tempestivamente, por seu sócio que esta subscreve, perante V.Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

cumulado com **Recurso Hierárquico**, contra ato que a inabilitou equivocadamente para os dois Lotes no certame acima referenciado. Tudo com base nas inclusas razões, com fulcro no **art. 109**, inciso I, alíneas “a” e “b” da **Lei Federal nº 8.666/93**, exercendo assim o seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no **art. 5º**, inciso XXXIV, alínea “a” da **Constituição Federal**, pelo que vem expor e requerer o que segue:

I. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o **DIREITO DE PETIÇÃO**, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do *Profº José Afonso da Silva*, em sua obra “*Direito Constitucional Positivo*”, ed. 1989, pág. 382:

*“É importante frisar que o **Direito de Petição** não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a*

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

No mesmo sentido, o renomado mestre *Marçal Justen Filho*, em seu livro “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, 8ª ed., pág. 647, assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o **Direito de Petição** (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente **contra atos administrativos inválidos**. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV)”. (grifos nossos)*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II. DO RECURSO HIERÁRQUICO

Caso, após a análise e o julgamento dos argumentos aqui apresentados, ainda entenda a nobre Comissão, que sejam improcedentes, que seja encaminhado o presente expediente à instância superior para sua reconsideração, conforme assegura o §4º, do art. 109 da Lei Federal 8.666/1993, abaixo transcrito:

“§4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir,

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

*devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”*

III. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Teodoro Sampaio-BA para o certame, a RECORRENTE participou da licitação pública na modalidade **Concorrência**, oriunda do Edital **CP nº 001/2019**, acima explicitado.

Devidamente representada por meio de seu sócio proprietário, *Sr. Luiz Carlos Matos Pereira*, no dia previsto para o recebimento das propostas, a RECORRENTE entregou **02 (dois) envelopes**: um contendo a documentação de **Habilitação**, e o outro a **Proposta de Preços**. Na mesma sessão estavam presentes os representantes de **14 (quatorze) empresas**, os quais, após abertura dos envelopes de Habilitação, fizeram suas considerações constar em **ATA**, cuja cópia encontra-se em anexo. No final da sessão, o Presidente recolheu as documentações dos envelopes abertos para posterior análise da Comissão, informando aos participantes que a decisão quanto à **Habilitação** seria publicada posteriormente no Diário Oficial do Município.

Entretanto, para a surpresa da RECORRENTE, no dia 04/02/2020 saiu a publicação do **Julgamento de Habilitação** no DOM de Teodoro Sampaio (*págs. 05 à 18, cópia anexa*), informando sobre a sua **INABILITAÇÃO** no certame. Fato este que venho contestar com base nos argumentos abaixo descritos.

IV. SOBRE A EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Segundo a análise a Comissão, publicada nas páginas 09 e 10 do DOM do dia 04/02/2020, a **IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELLI** foi **INABILITADA** por não atender aos **Itens 7.6.2.2, 7.6.3.4 (Lote 1) e 7.6.3.4 (Lote 2)**.

Analisaremos e contestaremos a seguir item por item, “*in verbis*”:

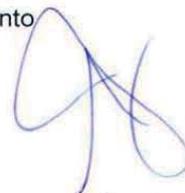
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

- *“Item 7.6.2.2 – Compulsando os documentos apresentados pela empresa, não se verificou a **prova de inscrição** no cadastro de contribuintes (municipal ou estadual), descumprindo-se o quanto previsto no edital.”*

Ab initio, cumpre salientar que o **art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93** preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)*

Por sua vez, o **item 7.6.2.2** do Edital da **CP nº 001/2019** é claro ao solicitar **a prova de inscrição** no cadastro dos contribuintes (*municipal ou estadual*). O edital não pediu o cartão do **CGA** ou outro documento específico qualquer. Ele pediu **apenas** a prova dessa inscrição, a qual pode ser feita de várias maneiras. Uma delas é a apresentação do **ALVARÁ de Licença de Localização e Funcionamento**, juntado pela RECORRENTE no envelope de Habilitação de sua proposta. Trata-se de um documento oficial expedido pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, onde consta **EXPLICITAMENTE** o **número do CGA (10030919)**, o **CNPJ** e a **INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA** da licitante, dentre outras informações (*cópia anexa*). Vê-se, portanto, que não pode a Administração exigir da licitante o que não está exigido no Instrumento Convocatório.



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Vale ressaltar aqui, que a licitante **RSH**, habilitada pela Comissão para disputar os **02 (dois) Lotes**, apresentou exatamente o seu **ALVARÁ** para comprovar a sua inscrição municipal.

Conclui-se, assim, que se mostra equivocada a análise do Julgamento proferido pela douta Comissão, **INABILITANDO** a RECORRENTE, que atendeu satisfatoriamente ao solicitado no **item 7.6.2.2** do Edital, pelo qual pedimos sua reconsideração.

- *“Item 7.6.3.4 (Lote 1 e Lote 2) – Foram apresentados dois atestados em nome do licitante, porém não mencionam o “documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)”.*

Mais uma vez, o rigor excessivo aplicado pela Comissão prejudicou a RECORRENTE. O **item 7.6.3.4** refere-se à comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes. Vejamos o que pede o Instrumento Convocatório:

“7.6.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.”(grifos nossos)

Pelo que está expresso, o Edital da **CP nº 001/2019** pede, **APENAS**, a apresentação de um ou mais atestados. E foi exatamente isso que foi apresentado pela RECORRENTE, conforme reconhecido na própria análise da Comissão. Não existe a demanda de *“juntada de documento de responsabilidade técnica...(ART/RRT)”*. E se não existe essa demanda, não pode a RECORRENTE simplesmente adivinhar que seria necessário anexa-las.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Além do mais, estamos falando aqui de Capacidade Técnico-Operacional, que apura a aptidão e competência da empresa licitante (art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93). Diferentemente, a Capacidade Técnico-Profissional apura a capacidade do profissional em executar determinado serviço, e é apurado com a apresentação de atestados vinculados às respectivas **CAT's** – *Certidões de Acervo Técnico* (art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93).

É importante ressaltar que não tem amparo legal a inabilitação de empresa, por parte da Administração em certames licitatórios, sob o prisma de esta não possuir registro no **CREA/CAU**, ou não emitir **ART/RRT**, visto que tal exigência é obrigatória somente no que se refere aos atestados de Capacidade Técnico-Profissional.

Nesta mesma senda, fundamentado no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o próprio Presidente da Comissão, Sr. Joseval Silva de Argolo Azevedo, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação ao Edital da CP nº 001/2019, proposto pela empresa **DIAS SILVA Transportes e Construções Eirelli**, alegando o seguinte:

“Ao contrário do quanto, equivocadamente, ressaltado na peça impugnatória, em momento algum, o edital solicita que tais atestados estejam registrados no CREA, ou que sejam apresentados em conjunto com a Certidão de Acervo Técnico (CAT).” (pág. 93 do DOM do dia 14/01/2020)

O julgamento do nobre Presidente foi perfeito. Não se pode exigir o que não foi pedido.

Dessa forma, não pode agora a Comissão, a “*contrario sensu*”, e em total incoerência com o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como com o Edital, julgar diverso do seu dirigente, adotando “*dois pesos e duas medidas*” em sua análise. Senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

V. DOS PEDIDOS

De tudo que foi dito fica comprovado que a RECORRENTE cumpriu as exigências contidas no edital de convocação, do que se extrai que não prospera a sua INABILITAÇÃO.

Assim, diante do exposto, a RECORRENTE requer digno-se V.Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a RECORRENTE **HABILITADA** para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere seu julgamento e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 06 de fevereiro de 2020


IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELLI
Luiz Carlos Matos Pereira
Sócio Proprietário

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ANEXOS

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ALVARÁ

Nº 9781 / 2019

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

RAZÃO SOCIAL

IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI

NOME FANTASIA**LOCALIZAÇÃO**AVN SANTOS DUMONT 02774 SHOPPING PONTO VERDE, L
CENTRO LAURO DE FREITAS BA 42702400**CGA**

10030919

CNPJ

29.541.924/0001-87

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

4006602774LJ21

CÓDIGO DE ATIVIDADE

7112000 Serviços de engenharia

OBSERVAÇÕES E/OU RESTRIÇÕES

ATIVIDADES: OS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COMO A ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E OS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA NAS SEGUINTE ÁREAS: ENGENHARIA CIVIL, HIDRÁULICA E DE TRÁFEGO; A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; A CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO, QUADRAS ESPORTIVAS, PISCINAS OLÍMPICAS; A CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES; AS OBRAS DE CONTENÇÃO; A CONSTRUÇÃO DE CORTINAS DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO. OBS: DOMICILIO FISCAL

1) Quanto ao estacionamento: a empresa deverá dispor de espaço para estacionamento proporcional à demanda gerada pelo exercício da atividade, sendo EXPRESSAMENTE PROIBIDO o uso do passeio e/ou via pública para este fim. A licença poderá ser cassada caso ocorram transtornos para o entorno do imóvel. 2) Quanto ao fluxo de pessoas e circulação de veículos: não poderá haver fluxo de pessoas e circulação de veículos em proporções que possam causar transtornos à vizinhança. A operação de carga e descarga deverá ser realizada na área interna do imóvel, através de veículos de pequeno porte, em horários de baixo fluxo do tráfego, a fim de garantir que não haja prejuízo para o tráfego local. 3) Quanto à imagem urbana: A exibição de qualquer comunicação visual na paisagem urbana, bem como da respectiva estrutura ou suporte de sustentação e do meio ou instrumento de veiculação, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à análise baseada na Lei Municipal 1.323/08, do Alvará de Publicidade (através de processo específico) e pagamento das respectivas taxas. 4) Quanto à emissão de poluentes: Não serão permitidas atividades que resultem em poluição atmosférica e/ou sonora, gerando transtorno para os imóveis e usuários do entorno imediato do imóvel em questão. Caso se verifique que os níveis sonoros acima do tolerável, a empresa requerente poderá ser notificada pelo Poder Público. 5) Quanto à proteção de incêndio: Será necessário que o imóvel esteja devidamente equipado quanto à proteção contra

EMISSÃO: 13/08/2019

VALIDADE: 31/03/2020

Código de Autenticidade: 117791

Documento emitido via Internet e deverá ser validado no endereço: <http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br>.

MANTER ABERTO EM LOCAL VISÍVEL

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2D3E4A5483121B2F7FBDD87D36776930

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 005

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO Nº 145/2019
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE
ASSUNTO: ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES DAS LICITANTES.

O Município de Teodoro Sampaio-BA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público a todos os interessados que, em licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2019, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.

LOTE 1 – Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.

LOTE 2 – Construção da Escola Costa Silva, na sede do município.

Que, após análise técnica elaborada pelo Sr. Luthi Eça Menezes Monteiro, CREA-BA 63864, bem como econômico-financeira elaborada pelo Sr. Iury Silva Marinho, CRC-BA 038250-0/9, consubstanciada nos pareceres técnicos, em relação a documentação apresentada pelas empresas participantes, esta comissão passa a julgar as licitantes:

1. JE CONSTRUÇÕES – EDIMILSON DOS SANTOS ABREU EIRELI – ME

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade da Técnica de Segurança Deiziane Moreira de Sales.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome do profissional Renato Alves Ferreira (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.0.2, 1.3.2.0.9 e 1.19.1.0.3.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome do profissional Renato Alves Ferreira (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: item 1.5.2.2.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Não foram apresentados atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Não foram apresentados atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Lista de equipamentos incompatível com o objeto licitado.

Item 7.6.3.5.3 – Não foi apresentada a declaração de autorização de inclusão do nome da Técnica de Segurança na equipe técnica em caso de futura contratação.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constatou-se que há vícios na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica em ambos os lotes.

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 006

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2. **M2L CONSTRUÇÕES LTDA**

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome dos profissionais Fábio Rios Costa (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA) e Jorge Raimundo Valverde de Miranda (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.0.2, 1.19.2.0.1.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome dos profissionais Fábio Rios Costa (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA) e Jorge Raimundo Valverde de Miranda (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: item 1.5.2.2.

Item 7.6.3.2.1 – Não foi comprovado que o licitante possui em seu quadro 01 Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Não foram apresentados os currículos do pessoal técnico especializado proposto para execução dos serviços.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, **constatou-se que há vícios** na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica **em ambos os lotes**.

3. **AMPLIAR ENGENHARIA LTDA – EPP**

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Petronio Simião Lima.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome do profissional Alberto José Pinto Barbosa (Engenheiro Civil – Sócio / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome do profissional Alberto José Pinto Barbosa (Engenheiro Civil – Sócio / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 007**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5, 1.3.2.0.8, 1.7.1.0.2, 1.3.2.0.9.

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Em conformidade com o solicitado.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constatou-se que há vícios na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica em ambos os lotes.

4. PÓRTICO EDIFICAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade da Técnica de Segurança do Trabalho Viviane de Souza Carvalho.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome do profissional Delmo Luiz Freitas de Lima (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5, 1.3.2.0.8, 1.7.1.0.2, 1.19.1.0.3 e 1.19.2.0.1.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome do profissional Delmo Luiz Freitas de Lima (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.5, 1.7.1.6 e 1.5.2.2.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Não foram apresentados atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Não foram apresentados atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Em conformidade com o solicitado.

De acordo com a análise econômico financeira, a empresa não apresentou o Índice de Endividamento Geral dentro dos parâmetros solicitados naquele documento.

Desta forma, diante do exposto acima, constatou-se que há vícios na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica em ambos os lotes.

5. XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA – ME

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2D3E4A5483121B2F7FBDD87D36776930

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 008

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Hibermon Menezes Costa.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome da profissional Ana Guilhermina Souza Cerqueira (Engenheira Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.3.2.0.8 , 1.7.1.0.2 , 1.9.2.0.5 , 1.3.2.0.5 , 1.3.1.0.8 , 1.4.1.0.7 , 1.4.2.0.4 , 1.6.1.0.10 , 1.15.1.0.7 , 1.5.2.0.7 , 1.19.3.1.9 , 1.5.1.0.9 , 1.19.3.2.4 , 1.3.2.0.9 , 1.19.1.0.3 e 1.19.2.0.1.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome da profissional Ana Guilhermina Souza Cerqueira (Engenheira Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.2.6 , 1.3.2.5 , 1.3.1.7 , 1.4.1.7 , 1.4.2.4 e 1.5.2.2.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.5.1 – Não foi apresentando o layout do canteiro.

Item 7.6.3.5.2 – Não atende ao que foi solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Não atende ao que foi solicitado.

Vale salientar que, a referida empresa não apresentou a caução exigida no item 7.6.4.10, o que já impossibilitaria a sua continuação no certame.

Desta forma, diante do exposto acima, **constatou-se que há vícios** na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica **em ambos os lotes**.

6. PRISMA CONSTRUTORA EIRELI

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome dos profissionais Paulo Paixão Rosado (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA) e Teógenes Alencar Carvalho (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.3.2.0.7 , 1.19.1.0.3 e 1.19.2.0.1

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome dos profissionais Paulo Paixão Rosado (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA) e Teógenes Alencar Carvalho (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2D3E4A5483121B2F7FBDD87D36776930

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 009

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.5.1 – Não foi apresentando o layout do canteiro.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Em conformidade com o solicitado.

Vale salientar que, a referida empresa não apresentou a caução exigida no item 7.6.4.10, o que já impossibilitaria a sua continuação no certame.

Desta forma, diante do exposto acima, **constatou-se que há vícios** na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica **em ambos os lotes**.

7. PROJECC ENGENHARIA LTDA

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome do profissional Luiz Cláudio de Souza Sebastião (Eng. Civil – Sócio - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: item 1.19.2.0.1.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome do profissional Luiz Cláudio de Souza Sebastião (Eng. Civil – Sócio - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5, 1.3.2.0.8, 1.7.1.0.2, 1.3.2.0.5, 1.3.1.0.8, 1.4.1.0.7, 1.4.2.0.4, 1.6.1.0.10, 1.15.1.0.7, 1.5.2.0.7, 1.19.3.1.9, 1.5.1.0.9, 1.19.3.2.4, 1.3.2.0.9 e 1.19.2.0.1.

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.5, 1.7.1.6 e 1.5.2.2.

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Em conformidade com o solicitado.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, **constatou-se que há vícios** na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica **em ambos os lotes**.

8. IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.2.2 – Compulsando os documentos apresentados pela empresa, não se verificou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes (municipal ou estadual), descumprindo-se o quanto previsto no edital.

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2D3E4A5483121B2F7FBDD87D36776930

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 010**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Item 7.6.3.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome do profissional Luiz Carlos Matos Pereira (Eng. Civil – Sócio - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome do profissional Luiz Carlos Matos Pereira (Eng. Civil – Sócio - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados dois atestados em nome do licitante, porém não mencionam o "documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)".

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Foram apresentados dois atestados em nome do licitante, porém não mencionam o "documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)".

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Em conformidade com o solicitado.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, **constatou-se que há vícios** na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica **em ambos os lotes**.

9. TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome do profissional Orlando Marques de Figueiredo Filho (Eng. Civil – Sócio - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome do profissional Orlando Marques de Figueiredo Filho (Eng. Civil – Sócio - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5, 1.3.2.0.7 e 1.7.1.0.2.

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Em conformidade com o solicitado.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 011**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta forma, diante do exposto acima, no que diz respeito à qualificação técnica, constatou-se que da habilitação da referida licitante, a mesma **está apta para prosseguir no certame concorrendo ao LOTE 2**, porém **inapta para prosseguir concorrendo ao LOTE 1**.

10. ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome do profissional Alberto Mario Dantas Gouveia (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: item 1.3.2.0.9.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome do profissional Alberto Mario Dantas Gouveia (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5, 1.3.2.0.8, 1.7.1.0.2 e 1.3.0.2.9

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Em conformidade com o solicitado.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, no que diz respeito à qualificação técnica, constatou-se que da habilitação da referida licitante, que a mesma **está apta para prosseguir no certame concorrendo ao LOTE 2**, porém **inapta para prosseguir concorrendo ao LOTE 1**.

11. DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Antonio Jorge Araujo de Jesus.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.0.2 e 1.19.2.0.1.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.5.2.2.

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.teodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2D3E4A5483121B2F7FBDD87D36776930

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 012

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.5.1 – Não foi apresentando o layout do canteiro.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Não foram apresentados os currículos do pessoal técnico especializado indicado para a execução dos serviços.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, **constatou que há vícios** na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica **em ambos os lotes**.

12. PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome do profissional Jorge Tadeu de Aragão Miranda (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6 , 1.9.1.0.5 , 1.3.2.0.8 , 1.7.1.0.2 , 1.3.2.0.9 , 1.19.1.0.3. e 1.19.2.0.1.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome do profissional Jorge Tadeu de Aragão Miranda (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.5 , 1.7.1.6 e 1.5.2.2.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados apenas dois atestados em nome do licitante e os mesmos não atendem a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Foram apresentados apenas dois atestados em nome do licitante e os mesmos não atendem a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Não foi apresentada a relação do pessoal técnico indicado para a execução dos serviços nem os currículos dos profissionais.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 013

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta forma, diante do exposto acima, constatou-se que há vícios na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica em ambos os lotes.

13. ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome dos profissionais Jorge Luis Pamponet Lima (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e Diego Cunha da Silva (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: item 1.3.2.0.8.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome dos profissionais Jorge Luis Pamponet Lima (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e Diego Cunha da Silva (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6 , 1.9.1.0.5 , 1.3.2.0.7 , 1.3.2.0.8 , 1.7.1.0.2 , 1.9.2.0.5 , 1.3.2.0.5 , 1.3.1.0.8 , 1.4.1.0.7 , 1.4.2.0.4 , 1.6.1.0.10 , 1.15.1.0.7 , 1.5.2.0.7 , 1.19.3.1.9 , 1.5.1.0.9 , 1.19.3.2.4 , 1.3.2.0.9 e 1.19.1.0.3.

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.5 , 1.7.1.6 , 1.3.2.5 , 1.3.1.7 , 1.4.1.7 e 1.4.2.4.

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Em conformidade com o solicitado.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constatou-se que há vícios na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica em ambos os lotes.

14. RSH CONSTRUTORA EIRELI

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 7.6.3.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome do profissional Marcelo Vicente da Silva (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome do profissional Marcelo Vicente da Silva (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços). Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Em conformidade com o solicitado.

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2D3E4A5483121B2F7FBDD87D36776930

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 014**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Item 7.6.3.5.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Em conformidade com o solicitado.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, no que diz respeito à qualificação técnica, constatou-se que da habilitação da referida licitante, a mesma está apta para prosseguir no certame concorrendo ao LOTE 1 e ao LOTE 2.

QUESTIONAMENTOS

Em relação aos questionamentos apresentados pelas empresas durante o certame, seguem abaixo as explicações com o respectivo posicionamento:

RSH CONSTRUTORA EIRELI

"[...] Pede inabilitação das empresas ULTRATEC, DLA, XEQUE-MATE, PÓRTICO, M2L, IDEAL 10 e ENOVA por não atenderem ao item 7.1.6.4 – subitem 7.6.4.6 e 7.6.4.9 – Qualificação econômica financeira à exceção das empresas RSH, AMPLIAR e TEKTON atenderem à qualificação técnica financeira. Solicita inabilitação das demais empresas por não terem atendido ao item 7.6.3 subitem 7.6.3.4.1 – parcela de maior relevância operacional."

R - Todos as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-operacional, bem como referente a qualificação econômico-financeira, foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

"[...] Pede a inabilitação das empresas IDEIA 10, DLA, PÓRTICO, XEQUE-MATE, M2L, JE CONSTRUÇÕES, por não terem atendido ao item 7.6.3.1 – certidão de quitação do CREA dos responsáveis técnicos de segurança do trabalho."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI

"[...] A empresa DLA não possui o CNAE de construção de edificações."

R – Em relação ao questionamento, o CNAE apresentado prevê atividades relacionadas a obras de engenharia, o que denota a possibilidade de atender as necessidades previstas do edital, a observar a juntada de acervo relativo à realização de obras, construções, etc.

No mais, todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira, foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] não atende aos quantitativos exigidos para laje pré-moldada, piso intertravado, piso de alta resistência, impermeabilização flexível e fornecimento e cravação de perfil laminado"

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante

IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI:

"[...] A empresa AMPLIAR não atendeu aos quantitativos exigidos para piso intertravado, impermeabilização flexível e fornecimento e cravação de perfil laminado, visto que o perfil apresentado é tubo e que é chapa dobrada."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] A empresa M2L não apresentou atestado com quantitativos que atendam para os itens impermeabilização, gradil e alambrado. Além disso, não apresentou atestado em nome da empresa."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] A empresa PROJECC não atendeu aos itens de quantitativos para piso intertravado, piso de alta resistência, impermeabilização flexível e fornecimento e cravação de perfil laminado. Também não apresentou atestado em nome da empresa."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] A empresa PANAMÁ não apresentou quantitativo para itens laje pré-moldada, piso intertravado, piso de alta resistência, impermeabilização flexível e fornecimento e cravação de perfil laminado. Também não apresentou atestado em nome da empresa."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] A empresa TEKTON não atendeu ao quantitativo para os itens de laje pré-moldada, piso de alta resistência, fornecimento e cravação de perfil laminado, gradil e também não apresentou atestado em nome da empresa."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] A empresa PRISMA, não atendeu aos quantitativos para laje pré-moldada, piso intertravado, impermeabilização flexível e gradil, também não apresentou atestado em nome da empresa."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] A empresa PÓRTICO não apresentou quantitativos para os itens laje pré-moldada, piso intertravado, piso de alta resistência, impermeabilização flexível e também não apresentou atestado em nome da empresa."

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 016

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] A empresa JE CONSTRUÇÕES não atende aos quantitativos para os itens laje pré-moldada, piso intertravado, piso de alta resistência, impermeabilização flexível e fornecimento e cravação de perfil laminado."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] A empresa RSH não apresentou atestado em nome da empresa."

R - Foi observado que os atestados apresentados pela RSH CONSTRUTORA EIRELI, apesar de fazer referência a outra razão social/nome fantasia, trata-se de mesma empresa, identificada pelo nº do CNPJ.

Finalmente, salienta que todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante

"[...] A empresa ULTRATEC não atende aos quantitativos para laje pré-moldada, piso de alta resistência, impermeabilização flexível, fornecimento e cravação de perfil laminado [...]."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] A empresa XEQUE-MATE não apresentou nenhum atestado que atendesse ao edital."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] A empresa ENOVA não atende aos quantitativos para laje pré-moldada, piso intertravado, piso de alta resistência, impermeabilização flexível, fornecimento e cravação de estaca em perfil laminado."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

"[...] Exceto As empresas IDEIA 10 e AMPLIAR, as demais apresentaram índice de balanço sem referenciar a licitação, conforme item 7.6.4.8."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

"[...] IDEIA 10 – por apresentar o balanço patrimonial sem os termos de abertura e encerramento, consequentemente sem a comprovação do registro do mesmo junto a JUCEB, conforme pode ser verificado nas folhas 130 a 133 dos documentos de Habilitação."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a qualificação econômico-financeira, além da capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, foram abordadas nas análises individuais de cada licitante

"[...] RSH – Por indicar como responsável técnico engenheiro, Sr. Marcelo, que já é responsável técnico por 3 outras empresas, conforme pode ser verificado em sua certidão pessoa física expedida pelo CREA. Por indicar um engenheiro de segurança do trabalho, o Sr. Breno, que já é responsável técnico"

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 017**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

por 3 outras empresas e ainda possui registro em uma 4ª como quadro técnico. Assim sendo, os dois excedem o limite permitido pelo CREA não podendo ser utilizado por mais nenhuma empresa como responsáveis técnicos."

R - Esta assessoria entende que o apontamento da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA não possui correspondência às exigências contidas Instrumento Convocatório.

"[...] JE CONSTRUÇÕES – por não apresentar declaração de anuência do técnico de segurança do trabalho [...] e por apresentar relação de equipamentos incompatíveis com o objeto licitado"

R - Este questionamento procede e foi abordado na análise individualizada da empresa JE CONSTRUÇÕES – EDIMILSON DOS SANTOS ABREU EIRELI – ME, acima mencionada.

ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA

"[...] Solicita a inabilitação da empresa IDEIA 10 por não apresentar certificado de inscrição estadual municipal como pede o item 7.6.2."

R - Este questionamento procede, haja vista que compulsando os documentos apresentados pela empresa IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELLI, não se verificou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes (municipal ou estadual), descumprindo-se o quanto previsto no subitem 7.6.2.2.

"[...] A empresa PRISMA por apresentar documento de identificação do sócio vencido."

R - Tal questionamento improcede, ressaltando que o documento (CNH) está vencido para órgão fiscalizador, sendo que no mesmo consta a numeração do CPF e RG, nesse caso, estando correlatos àqueles constantes dos atos constitutivos e demais documentos apresentados.

"[...] A empresa PRISMA [...] não apresentou declaração de anuência do responsável técnico."

R - Nos documentos apresentados pela empresa PRISMA CONSTRUTORA EIRELI constam as declarações de anuência dos profissionais indicados como responsável técnico.

"[...] A empresa PÓRTICO, não apresenta CAT operacional"

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP

"[...]A empresa ULTRATEC apresentou os atestados do engenheiro Sr. Diego, sendo que ele não faz parte do quadro da empresa. Já os atestados do engenheiro que tem responsabilidade técnica não apresentam índices de relevância."

R - O referido profissional foi indicado para compor a equipe técnica da empresa DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, conforme consta em declaração, além de constar na documentação a sua anuência e um contrato de prestação de serviços.

"[...] A empresa IDEIA 10 não apresenta os índices de relevância solicitados no edital."

R - Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-profissional, técnico-operacional e qualificação econômico-financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica, jurídica, bem como econômico-financeira dos documentos apresentados pelas Licitantes JE CONSTRUÇÕES – EDIMILSON DOS SANTOS ABREU EIRELI – ME, M2L CONSTRUÇÕES LTDA, AMPLIAR ENGENHARIA LTDA – EPP, XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA – ME, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, PÓRTICO

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2D3E4A5483121B2F7FBDD87D36776930

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01233 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 018**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDIFICAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, PROJECC ENGENHARIA LTDA, IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, RSH CONSTRUTORA EIRELI, PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, observando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório da Concorrência Pública nº 001/2019, esta Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio-BA, assim decide:

LOTE 1 - Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.

Habilitação da empresa: RSH CONSTRUTORA EIRELI

Inabilitação das empresas: JE CONSTRUÇÕES – EDIMILSON DOS SANTOS ABREU EIRELI – ME, M2L CONSTRUÇÕES LTDA, AMPLIAR ENGENHARIA LTDA – EPP, XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA – ME, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, PÓRTICO EDIFICAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, PROJECC ENGENHARIA LTDA, IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

LOTE 2 - Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa

Habilitação das empresas: TEKTON CONSTRUTORA LTDA, ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA e RSH CONSTRUTORA EIRELI.

Inabilitação das empresas: JE CONSTRUÇÕES – EDIMILSON DOS SANTOS ABREU EIRELI – ME, M2L CONSTRUÇÕES LTDA, AMPLIAR ENGENHARIA LTDA – EPP, XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA – ME, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, PÓRTICO EDIFICAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, PROJECC ENGENHARIA LTDA, IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI, DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

De logo, esta Comissão Permanente de Licitação informa aos representantes das empresas supracitadas que, transcorrido o prazo recursal, proceder-se-á a abertura dos envelopes contendo a proposta das empresas habilitadas em data, horário e local a serem designados pela Comissão. Em havendo recurso administrativo por uma ou mais licitantes, a abertura retromencionada ficará suspensa até o julgamento do(s) mesmo(s), quando assim, será publicada a data, horário e local para a abertura das propostas de preço.

Teodoro Sampaio-BA, 03 de fevereiro de 2020.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 14 de janeiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01222 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 090**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019.

IMPUGNANTE: DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELLI/CNPJ Nº26.113.876/0001-38 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Concorrência Pública nº001/2019, regida pela Lei Federal 8666/93, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e alterações posteriores no que couber, que tem como objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA, seguindo o critério de menor preço global por lote, conforme condições e especificações previstas neste Instrumento Convocatório.*

LOTE 1 – Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.

LOTE 2 – Construção da Escola Costa Silva, na sede do município.

I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, acima em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda do subitem abaixo transcrito, ressaltando um suposto caráter restritivo do mesmo:

“7.6.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.”

II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petítório de impugnação, a Impugnante pleiteia a readequação do instrumento licitatório, com o reagendamento do certame a ser realizado no dia 22/01/2020.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 14 de janeiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01222 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 091**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, quanto ao item 7.6.3.4, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art.30 da Lei nº8.666/93.

Obviamente, a inclusão se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

2 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.nmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 14 de janeiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01222 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 092

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.” (Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

3 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 14 de janeiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01222 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 093

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Assim o pleito de impugnação não tem fundamento, pois o Edital, no item 7.6.3.4 que trata da **capacitação técnico-operacional**, deixa claro ao exigir apenas a “[...]apresentação de um ou mais **atestados de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante[...]”.

Ao contrário do quanto, equivocadamente, ressaltado na peça impugnatória, em momento algum, **o edital solicita que tais atestados estejam registrados no CREA ou que sejam apresentados em conjunto com a Certidão de Acervo Técnico (CAT).**

Por outro lado, no item 7.6.3.2 que trata da **capacitação técnico-profissional**, a licitante deverá apresentar “[...] no mínimo 01 (um) **atestado de capacidade técnica, em nome do profissional que será o responsável técnico da empresa** no âmbito deste processo, pertencente ao quadro permanente da mesma, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA/BA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BA), acompanhados das respectivas CERTIDOES DE ACERVO TECNICO – CAT**, expedida pelo conselho respectivo, que comprove ter o profissional executado serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação.[...]”

Tais afirmações, servem justificar o subitem impugnado, na medida que a exigência ali contida, não é medida para servir de objeto de impugnação como pretende a Impugnante, não sendo caráter meramente restritivo, pois como já dito acima, **a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória.**

Outrossim, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
 www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

4 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 14 de janeiro de 2020 | Ano XII - Edição nº 01222 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 094**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Aliás, a exigência contida decorre de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (MP, AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a *imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.*

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o edital em relação aos itens impugnados.

Teodoro Sampaio /BA, 13 de janeiro de 2020.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

5 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ILMº. SRº. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO.

Ref. Concorrência Pública nº 001/2019

DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 15.190.895/0001-41, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 145/2019, relativos à Concorrência Pública nº 001/2019, que tem como objeto a Construção de Escolas no Município de Teodoro Sampaio, inconformado com sua INABILITAÇÃO no certame em baila, por seu representante legal ao fim assinado, vem à presença de V. Sª. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.1 do Instrumento Convocatório, o presente Recurso é tempestivo, visto que, foi protocolizado antes do quinto dia útil após a decisão que inabilitou a Empresa recorrente em 04/02/2020, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, em consonância com o quanto disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993, tendo como prazo fatal o dia 11/02/2020.

2- DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Trata-se da Concorrência pública nº 001/2019 do tipo EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL POR LOTE, conforme destacado no preâmbulo do Instrumento convocatório, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA.

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 20B, Várzea das Pedras – Santa Luz – Bahia – Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

*Receber em 08:49
11.02.2020*

JHC 01

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Após a abertura da fase de Habilitação, a Comissão Permanente de Licitação resolveu inabilitara a Recorrente pelos seguintes motivos:

Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Antônio Jorge Araújo de Jesus.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.0.2 e 1.19.2.0.1.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.5.2.2.

Item 7.6.3.2.1 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.5.1 – Não foi apresentando o layout do canteiro.

Item 7.6.3.5.2 – Em conformidade com o solicitado.

Item 7.6.3.5.3 – Não foram apresentados os currículos do pessoal técnico especializado indicado para a execução dos serviços.

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 20B, Várzea das Pedras – Santa Luz - Bahia – Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J.C. 02', is located in the bottom right corner of the page.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Em função da quantidade de itens, faremos suas observações em tópicos separados:

Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Antônio Jorge Araújo de Jesus.

Neste ponto, verifica-se equívoco por parte desta Administração visto que, o item 7.6.3.1 do Edital solicita a apresentação da Certidão de Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e este requisito foi prontamente atendido pela Recorrente. Vejamos como conta o item em comento:

“7.6.3.1. Certidão de Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da sede da licitante, dentro do prazo de validade, sendo que para as empresas sediadas em outros estados, a Certidão deverá ter o visto do CREA-BA e/ou CAU/BA.”

Dos documentos de habilitação da Recorrente, percebe-se claramente Certidão de Registro no CREA da Empresa licitante e de seu Responsável Técnico.

Em hipótese alguma o Edital solicita a comprovação de regularidade do Técnico em Segurança do Trabalho, razão pela qual, por este motivo, não cabe a inabilitação do licitante.

Neste ponto, a Comissão de Licitação fez certa confusão entre os Termos: RESPONSÁVEL TÉCNICO(*exigência do item 7.6.3.1 do Edital*) com **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**, acreditamos, que tal confusão tenha ocorrido pela semelhança entre os termos, porém, são distintos.

Por cautela e unicidade de defesa, informamos que o item do Edital que traz as exigências do Técnico em Segurança do Trabalho é o item 7.6.3.2.1 do Edital, apenas para comprovar que possui Técnico em Segurança do Trabalho nos quadros de funcionários da Empresa, diferente do quanto fundamentado pela decisão ora Recorrida.

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 20B, Várzea das Pedras – Santa Luz - Bahia – Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@diaconstrucoes.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JAC 13', is written over the contact information.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Nos documentos de habilitação da Empresa Recorrente consta com clareza a cópia da **Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS**, em nome do Técnico em segurança do Trabalho, atendendo assim, o item do Edital ora colacionado:

7.6.3.2.1. Comprovação de que o licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro de Segurança ou **Técnico de Segurança do Trabalho**, para atuarem como responsáveis técnicos de suas respectivas áreas.

Trata-se, esse equívoco da Comissão de Licitação, como o devido respeito, de uma suposição TERATOLÓGICA que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) - CAT's, em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil - Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil - Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.0.2 e 1.19.2.0.1.

A priori, destacamos que o Acervo Técnico do profissional NILO MENDES DA COSTA NETO apresentou a realização de uma obra com grau de complexidade tecnológica bem superior ao objeto ora licitado, conforme se denota a **CAT de Execução de obra de urbanização de saneamento integrado nas bacias dos rios Imbassai e Jacumirim - Dias Davila/Ba, no valor global de R\$ 19.093.984,91(Dezenove Milhões, noventa e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos)**, valor este bem superior ao objeto ora licitado.

Segundo consta da decisão que fundamentou a inabilitação da Recorrente, na CAT de Execução de obra de urbanização de saneamento

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 20B, Várzea das Pedras - Santa Luz - Bahia - Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J.P. 04', is written over the contact information.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



integrado nas bacias dos rios Imbassai e Jacumirim - Dias Davila/Ba, no valor global de R\$ 19.093.984,91 (*Dezenove Milhões, noventa e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos*), **não foi identificada a execução de GRADIL MODULAR (item 1.7.1.0.2) e ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC (item 1.19.2.0.1).**

INECREDITÁVEL, visto que, foge a razoabilidade e a lógica, posto que, a função da exigência de Atestado de Capacidade técnica é justamente atestar se o licitante possui qualificação técnica para executar a obra licitada, e pela decisão de inabilitação, **a Comissão de Licitação exclui do certame uma Empresa que comprovou a experiência em complexidade superior ao objeto licitado.**

Para ilustrar melhor, seria como o exemplo de **uma Empresa que tenha executado uma obra de construção da Ponte RIO/NITEROI no Rio de Janeiro, uma obra bem complexa e com custo elevadíssimo, por não constar em sua CAT o serviço de GRADIL MODULAR e ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC, seria inabilitada em uma licitação para a simples construção de uma Escola no Município de Teodoro Sampaio.**

Ora, esta inabilitação também não seria legal, visto que, **não é possível inabilitar a licitante Recorrente que apresenta atestado de capacidade técnica (CAT) com experiência de superior complexidade ao objeto licitado,** é o que se extrai da jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.** Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101)

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 20B, Várzea das Pedras - Santa Luz - Bahia - Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@diaconstrucoes.com.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Vejamos o quanto disposto no artigo 30 § 3º, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou **superior***

Vejamos como entende o TCU sobre a presente situação:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” - Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam exatamente idênticos ao objeto licitado fere o próprio Edital e a lei 8.666/93, não podendo ser motivo justo nem legal para declarar a inabilitação da recorrente.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica:

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a *“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas*

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 20B, Várzea das Pedras - Santa Luz - Bahia - Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@diaconstrucoes.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JLL-06', is located in the bottom right corner of the page.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Qual seria a relevância técnica de um alambrado com tela de arame que uma Empresa que tenha comprovado a Execução de obra de urbanização de saneamento integrado no de R\$ 19.093.984,91(Dezenove Milhões, noventa e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) não detenha condições técnicas de executar ????

Resposta: Nenhuma !!!

Portanto, ilegal e desnecessária a inabilitação da licitante pelos motivos acima mencionados, sendo medida de JUSTIÇA a sua habilitação no certame em baila.

Item 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT’s, em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.5.2.2.

Dando seguimento às inabilitações teratológicas aqui ventiladas, neste ponto, a Comissão Permanente de licitação **INABILITOU A RECORRENTE APENAS EM FUNÇÃO DO JÁ MENCIONADO GRADIL MODULAR.**

Senhor Presidente da CPL, qual seria a relevância técnica de um GRADIL MODULAR quando comparado a uma Empresa que tenha comprovado a Execução de obra de urbanização de saneamento integrado no de R\$ 19.093.984,91(Dezenove Milhões, noventa e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos)??

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 208, Várzea das Pedras – Santa Luz - Bahia – Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



A fundamentação deste tópico encontra-se no tópico acima, sendo desnecessária o seu aprofundamento.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública que o licitante já executou obras semelhantes ou equivalentes, em complexidade equivalente ou superior, é o que diz o artigo 30 § 3º, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Se a Recorrente comprovou a execução de obra com grau de complexidade bem superior ao objeto licitado, a sua inabilitação em função de não ter comprovado uma simples instalação de grade não merece prosperar.

Item 7.6.3.4 (Lote 1) - Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Item 7.6.3.4 (Lote 2) - Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

Nestes dois pontos, cada um se referindo a um dos lotes licitados, o Presidente da CPL entendeu, de maneira equivocada, que a apresentação de apenas um atestado em nome do licitante não atendeu a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos.

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 208, Várzea das Pedras - Santa Luz - Bahia - Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

A handwritten signature in blue ink, followed by the date '08'.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



No primeiro momento, a exigência contida no item 7.6.3.4 do Edital é que o licitante deverá apresentar 1 ou mais atestados de capacidade Técnica relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vejamos:

7.6.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

Ora, uma Empresa que tenha comprovado a Execução de obra de urbanização de saneamento integrado no de R\$ 19.093.984,91(Dezenove Milhões, noventa e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) **atende perfeitamente à compatibilidade e semelhança ao objeto licitado, até porque, a execução dos serviços contidos no Atestado de Capacidade Técnica são bem superiores aos exigidos no Edital.**

A Recorrente comprovou através de seu atestado a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme determina a redação do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, razão pela qual, a jurisprudência dominante veda a comprovação de serviço idêntico ao objeto licitado.¹

A decisão de inabilitação restringe o caráter competitivo do certame, razão pela qual, ressaltamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

*“Apelação. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência do edital. Qualificação Técnica. Comprovação. Recurso não provido. Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. **Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito à obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.** Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00134333120138220001 RO 0013433-31.2013.822.0001, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)”*

¹ Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93).

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 208, Várzea das Pedras – Santa Luz - Bahia – Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



“APELAÇÃO CÍVEL. MS. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTES. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. [...] 3. **Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.** 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, § 1º inc. I da Lei [8.666/93](#), a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. [...] (TJRO – AP n. 0009228-72.2012.8.22.0007, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30/04/2014)”

A complexidade de execução de uma obra de urbanização de saneamento integrado no de R\$ 19.093.984,91 é superior técnica e administrativamente à construção de um prédio escolar. Fato este, se coaduna com o que prescreve o art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Item 7.6.3.5.1 - Não foi apresentando o layout do canteiro.

Neste ponto, a inabilitação da Recorrente fundamenta-se na ausência de apresentação de layout do canteiro, um simples esboço simples do canteiro de obra, de como ficaria as disposições físicas de pessoas, equipamentos e materiais no terreno onde será construída a obra, nada mais que isso, mencionado no Edital de forma solta, da seguinte maneira:

“7.6.3.5.1. Instalações de Canteiro (inclusive com apresentação de “layout”).”

Trata-se de uma simples declaração do próprio licitante.

Registre-se, entretanto que **não há consequência descrita no Edital para o caso de não apresentação do referido layout do canteiro.** Além disso, não consta no rol de documentos exigidos para fins de habilitação do art. 30 da Lei de Licitações.

Tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 208, Várzea das Pedras – Santa Luz - Bahia – Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J.C. 910', is written over the contact information.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração do canteiro de obra no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação.

A exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

Vejamos precedentes neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. DECLARAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO QUE, CONTUDO, SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). **Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação** (TJ-SC - APL: 03019968820178240011 Brusque 0301996-88.2017.8.24.0011, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)”

Portanto, vislumbra-se, que não houve prejuízos para a competitividade do certame a ausência do referido layout do canteiro já que não é critério para habilitação das empresas.

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 208, Várzea das Pedras – Santa Luz - Bahia – Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J.C. 011', is written over the contact information.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Item 7.6.3.5.3 - Não foram apresentados os currículos do pessoal técnico especializado indicado para a execução dos serviços.

Neste ponto, a inabilitação da Recorrente mostrou-se totalmente desarrazoada, visto que, dos documentos apresentados pela Licitante pra Recorrente, verifica-se claramente a relação do pessoal técnico especializado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico, conforme constata-se as Certidões em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA).

Vejamos como consta tal exigência no item 7.6.3.5.3 no Edital:

7.6.3.5.3. Relação do pessoal Técnico especializado proposta para execução dos serviços, seguida dos respectivos currículos, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT (limitada ao responsável técnico para a execução da obra, a saber: Engenheiro Civil e/ou Arquiteto), expedida pelo conselho respectivo e declaração devidamente assinada dos profissionais de nível Superior autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica em caso de futura contratação.

Desta forma, a apresentação das Certidões em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) demonstram o claro cumprimento ao item acima mencionado.²

Vale salientar que no Acórdão 199/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, o TCU apontou como irregularidade o fato de a Administração fazer constar em edital exigência impertinente e desnecessária, na medida em que não traçou, de forma justificada, o perfil dos profissionais imprescindíveis para a composição da equipe técnica e

² Segundo os termos do art. 30 da Lei 8.666, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: I) a da capacidade técnico-operacional; e, II) a da capacidade técnico-profissional.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JCC. 012', is located in the bottom right corner of the page.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



requerendo, mesmo assim, a apresentação da relação nominal desses integrantes.

Por essa razão, o Ministro-Relator, ao proferir seu voto, aduziu que:

“11. No mérito das alegações da empresa Makri Construções Ltda., vou dar início pelo contido no Anexo VII do edital, segundo o qual a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos, preenchendo um formulário específico (peça 3, p. 155).

12. Verifica-se que se estipulou a necessidade de equipe técnica de no mínimo três componentes, porém sem definição de qual a formação ou experiência exigida para cada um, exceto no tocante ao responsável técnico, não havendo, portanto, justificativas suficientes para tal exigência.

13. Da consulta aos documentos relativos ao julgamento da Concorrência (peça 1), observa-se que o não preenchimento correto do referido formulário por parte da Representante também constou como um dos fundamentos para a sua inabilitação no certame.

*14. Embora o Iphan/AL tenha manifestado entendimento acerca da inadequação do item em questão, o qual será **retirado nos próximos certames** (item 19 da instrução reproduzida no Relatório antecedente), ele deve ser considerado como impropriedade que macula a Concorrência ora em análise.”* (grifou-se)

E o Plenário do TCU decidiu:

“[ACÓRDÃO]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Makri Construções Ltda., relativamente ao Edital da Concorrência 003/2015, aberta para a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, imóvel tombado em Marechal Deodoro/AL.

9.1 conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 20B, Várzea das Pedras – Santa Luz - Bahia – Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JLL 013', is written over the contact information.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o lphan/AL **adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015**, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaçu, dadas as **irregularidades concernentes às exigências** dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do SicaF, bem como ao seu Anexo VII, **relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame**, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.3 determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento deste Acórdão, nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução/TCU n. 259/2014;

9.4 dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à empresa A4 Arquitetura e Construções Ltda.;

9.5 arquivar estes autos.”

Além do mais, os currículos do pessoal técnico especializado indicado para a execução dos serviços **diz respeito aos meios necessários para o cumprimento do contrato, não sendo possível demandar sua comprovação durante a fase da habilitação.**

Para enriquecer o assunto, vejamos algumas jurisprudências, como a Apelação Cível nº 247.960 do TJ de SP, em caso similar:

“Esse dispositivo, genérico, sobre licitações, deixa evidente que o processo licitatório, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. E, bem por essa razão, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 27, restringe as exigências, aos participantes, na primeira fase licitatória, apenas quanto à qualificação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. E, o artigo 30, ao especificar a documentação quanto à qualificação técnica, **somente se refere à indicação das instalações e do aparelhamento e pessoal técnico**

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 20B, Várzea das Pedras – Santa Luz - Bahia – Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



disponíveis para a realização do objeto da licitação, com remessa, portanto, para a futura contratação e com vistas à futura execução do contrato. E, tanto essa é a única interpretação possível que o artigo 30, § 6º da nossa lei, vedada expressamente " as exigências de propriedade e da localização prévia", evidenciando que não se pode, enquanto se realiza o processo licitatório, exigir a plena propriedade dos aparelhamentos e das máquinas e do pessoal, devendo, tão somente, comprovar a disponibilidade deles, de futuro, se vier a ser assinado o contrato. Essa garantia, portanto, tem por objetivo assegurar o cumprimento, futuro, do contrato e não a pronta e imediata existência, enquanto perdura o processo licitatório."

Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação. Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República.

3- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - NÃO CABE EXIGIR QUE OS ATESTADOS SEJAM IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO. PRECEDENTES DO TCU.

4- EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO. IMPOSSIBILIDADE.

Distrito/Povoado Lagoa da Onça, 208, Várzea das Pedras – Santa Luz - Bahia – Fone (71) 99390-7620 ZAP
E-mail: financeiro@dlaconstrucoes.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JCC 015', is written over the contact information.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Construção de Escolas no município de Teodoro Sampaio - Bahia

TEKTON CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.958.198/0001-34, já identificada nos autos do processo licitatório em óbice, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, que subscreve a presente, intimado do Resultado da análise dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente Licitação – CPL, publicado no DOM deste município, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 109, §3, da Lei Federal nº 8.666/93, na qualidade de licitante, interpor

RECURSO

contra a Decisão deste “julgamento”, digamos faccioso, de reponsabilidade do Presidente da CPL, desconsiderando a legalidade dos registros constantes da Ata da Sessão da Licitação em 22 de janeiro de 2020, não os atendendo, sem efetuar diligência ou justificativa legal para desclassificar, no Lote 1, todas as licitantes (TREZE LICITANTES) com exceção de uma única empresa, a RSH CONSTRUTORA EIRELI, como sendo o “resultado da análise da CPL” e seus “pareceristas técnicos”, no que pese as irregularidades de seus documentos de habilitação, adiante comentadas.

Página 1 de 10

*Recebido em 11.02.2020
às 10:20*



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

2

Ademais, as ilegalidades contidas no edital demonstram indícios de favorecimento, com claro objetivo de direcionamento desta licitação, declarados no bojo do edital, ao se exigir atestados operacionais de serviços que não são relevantes, contrariando ao disposto no TCU e na jurisprudência pátria.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso é tempestivo, nos termos da Lei 8.666/93, a qual no Art. 109, §3, prevê o prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, para seu manejo.

A decisão da CPL foi publicada no DOM do município em 04/02/2020 (uma terça-feira). Devem ser excluídos da contagem os dias não-úteis (sábado e domingo). Vale lembrar que a contagem do prazo exclui o dia do início e inclui o do vencimento.

Destarte, resta indubitosa a tempestividade do presente Recurso, até a data de 11 de fevereiro de 2020, com a consequente apelação para que seja modificada a decisão publicada em 04 de fevereiro de 2020, na qual decide-se pela inabilitação da Recorrente e a habilitação de apenas uma Licitante, o que enseja o seu recebimento, a fim de evitar que o prosseguimento do certame acarrete a violação de direito público subjetivo dos licitantes, em caráter suspensivo desta licitação, conforme estabelece o Art. 109, inciso III, §2 da Lei 8.666/93, até o julgamento deste Recurso.

II. DAS ANOTAÇÕES NA ATA E DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Recorrente registrou em ata para a inabilitação da, ora declarada, vencedora do certame do Lote 1, visto ser a única habilitada, o seguinte registro, transcrito, *ispis letteris*

- a) *RSH por indicar como responsável técnico, o Sr. Marcelo, que já é responsável técnico por 3 (três) outras empresas, conforme pode ser verificado em sua certidão pessoa física expedida pelo CREA. Por indicar um engenheiro de segurança do trabalho, o Sr. Breno, que já é responsável técnico por 3 outras empresas e ainda possui registro em uma 4ª como quadro técnico. Assim excedem ao limite permitido pelo CREA, não podendo ser utilizado por mais nenhuma empresa como responsáveis técnicos.*
- b) *Por não apresentar a apólice de seguro garantia na proposta.*

A dúvidas, ainda recalcitrantes, foram desnudadas com a espúria análise desta impugnação pela CPL, vejamos:

Página 2 de 10

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

3

- c) *Resposta: Todas as particularidades identificadas com relação a capacitação técnico-operacional e qualificação econômico financeira foram abordadas nas análises individuais de cada licitante e finaliza: "Esta assessoria entende que o apontamento da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, não possui correspondência as exigências contidas no instrumento convocatório.*

O parecerista técnico, não levou em conta a Lei 4.950-A, de 22/04/1966 -CONFEA, que estabelece o horário de trabalho de engenheiros, normatizado pelo CREA e nem ao menos deu-se ao trabalho de diligenciar a este Conselho de Classe, para que fundamentasse a sua decisão.

Caso consultasse o CREA, teria a resposta que um engenheiro não pode ser responsável por mais de 3 (três) empresas, deste modo, o citado engenheiro civil e o de segurança do trabalho, não podem ser aceitos como o que se solicita no edital, invalidando, portanto, tanto suas indicações, como os atestados apresentados.

Efetuamos consulta ao CREA e anexamos à presente, que pode ser acompanhada pelo "parecerista" para verificar que sua decisão foi errada, ilegal e com vistas a consubstanciar, com falsa legalidade, a decisão da CPL de acatar estes engenheiros como responsável técnico e de segurança do trabalho.

Um descalabro e de sérios indícios de favoritismo e direcionamento deste certame.

Citamos o Art 43 em seu §3, da Lei 8.666/93, que estabelece:

"§3. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta" (grifos nossos)

Por qual motivo a CPL ou seus pareceristas não efetuaram consulta ao CREA ? Tornase evidente que já sabiam que ficaria demonstrada a ilegalidade de querer ou pretender ser responsável técnico por mais de 3 (três) empresas.

A aceitação desta ilegalidade não tem correspondência apenas com o edital, demonstra um desconhecimento do mundo jurídico, do qual o edital não pode se afastar.

O edital não pode desobedecer a Lei que rege a esta licitação, pois embora seja o edital a Lei interna da licitação, deve total submissão ao mundo jurídico e mormente a Lei 8.666/93.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Página 3 de 10

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

4

Apesar desse entendimento, escorado na mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.3. Segurança concedida.(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

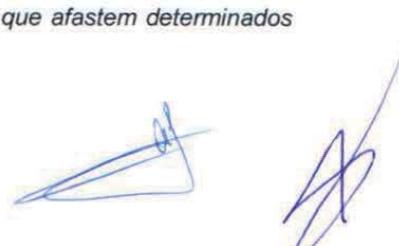
e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL.CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL À DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

Evocando o festejado Hely Lopes Meirelles, temos como

"nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros",

Página 4 de 10



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

5

A evidência de direcionamento e favorecimento à licitante RSH fica tacitamente demonstrada com a publicação do dia 04/02/2020, com respostas sem nenhum embasamento jurídico, ou até de consulta aos órgãos de classe. Houve, sim, permissividade e direcionamento para que a empresa "escolhida" fosse habilitada, aliás a única habilitada, e esta Comissão DEVE EXPLICAÇÕES DE NÃO TER CONSULTADO O CREA, TORNANDO ILEGAL A INDICAÇÃO DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE SEGURANÇA DO TRABALHO DA LICITANTE RSH, além disso, as inabilitações das demais licitantes foram com base em exigências de atestados ilegais, restritivos, contrariando as normas e súmulas do TCU, ao ponto de exigir atestado de "gradil modular", item insignificante no computo total orçado.

O maior absurdo cometido neste julgamento foi a tentativa ilegal de habilitar a RSH no lote 1, como a única classificada dentre 14 licitantes e na licitação de menor valor habilitar algumas empresas apenas para dar uma carapuça de legalidade.

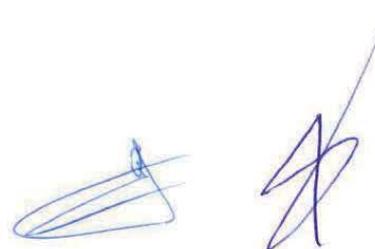
Este edital está corrompido, fere aos princípios basilares da licitação e da nossa Constituição Federal, colocando atestados restritivos, inócuos, contrariando aos disposto nas normas, acórdãos e sumulas do TCU, que determina que serviços para serem considerados relevantes, devem ser no mínimo correspondente a 4,5% do valor total orçado. O que se exigiu neste edital foram atestados que fossem atendidos por uma única licitante, como, de fato, ocorreu.

É através do edital que a Administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto de interesse coletivo, nele estabelecendo os requisitos para a habilitação dos licitantes e regras para a elaboração das respectivas propostas. Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação com regras especificadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93, ademais submetido aos princípios prescritos no art. 37, caput c/c inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Nada obstante, Marcai Justen Filho¹ adverte que

"a grande maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de edital mal-redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrozoados e requisitos meramente ritualísticos" in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SP: Dialética, 5ª ed., p. 363.) (os grifos são nossos)

Por isso, concluindo :

Página 5 de 10



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

6

"Tem-se apontado a transformação da licitação em competição fundada no critério da 'habilidade', em que o vencedor é capaz de cumprir mais satisfatoriamente os requisitos do edital - mesmo que não seja quem formulou a melhor proposta. A licitação adquiriu, então, esse cunho de 'gincana', competição caracterizada por exigências tão despropositadas quanto inúteis".

De outra face, cai a lanço recordar a prudente advertência posta por Francis-Paul Benoit, no sentido de que

"o processo de concorrência não deve ser uma comédia mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato escolhido. O perigo na solicitação das propostas está em que ela pode ser rebaixada a nível de uma 'mascarade' que sirva para camuflar, sob pretexto de julgamento imparcial, escolhas subjetivas". (Lê Droit Administratif Français, Paris: Daloz, p. 610.)

Bem colocado por Ivan Barbosa Ragolin o seguinte texto:

*"Se alguém se dispuser a esgotar este tema – o que constitui ou do que pode ser considerado **cláusula restritiva nos editais de licitação** –, ou seja a questão das exigências editalícias que restrinjam ou comprometam a maior participação e com isso a maior competitividade possível entre licitantes, o mais seguro é que, antes de lograr esse intento, esgote implacavelmente até o último de seus neurônios, e **estorrique** a derradeira reserva de energia que os mantém ativos. Escrever uma saga nacional ensejará menos esforço."*

Evidente que não impugnamos o edital, mas estas observações acima citadas, não desvinculam a ilegalidade, que pode ser investigada.

Como é cediço, o edital é a lei interna das licitações. É ele que dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração, em homenagem ao princípio da **vinculação aos seus termos**, respeitá-los fielmente.

Nada obstante, deve ele guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente à normas positivas que lhe são específica e diretamente aplicáveis, pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o administrador na elaboração de cláusulas editalícias, há a necessidade de respeito a lei, para não incorrer em desvio de finalidade.

Na hipótese sob estudo, o Edital mostra-se incompatibilizado com diversas disposições legais enunciativas de preceitos atinentes à licitação - enquanto procedimento administrativo que objetiva número expressivo de acorrentes e a outorga de tratamento

Página 6 de 10

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

7

igualitário aos interessados e não atende as normas e legislação definidas pelo órgão de classe, no caso o CREA e a Lei do Confea, acima mencionada.

Por último, neste tópico, cumpre referir ao princípio da legalidade, segundo o qual a ação administrativa encontra-se, sempre e necessariamente, jungida à vontade previamente disposta na lei. Daí afirmar-se, seja na doutrina, seja na jurisprudência, correntemente, de que o administrador público não dispõe de vontade própria. O que vem significar que, no âmbito do direito administrativo, ao contrário do que ocorre no direito privado, somente é permitido agir-se quando há previsão legal.

Os princípios aqui versados foram, inquestionavelmente, feridos de morte pelo Ato Convocatório e no julgamento das habilitações, cuja correção se está a pretender, inabilitando a RSH, pelos fatos acima citados e incontestáveis, e, por conseguinte, com a publicação de um novo edital, com as correções das ilegalidades restritivas técnicas constantes deste instrumento faccioso e com sérias indicações de direcionamento.

Deveras, não apenas os responsáveis por dinheiros e valores públicos são alcançados pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas também aqueles que praticarem ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e técnica.

Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados se emitirem opinião carente de sustentação técnica plausível, ou se, em suas manifestações, agirem com dolo ou má-fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir de profissional com qualificação específica sobre o assunto posto à apreciação).

Igualmente, podem ser responsabilizados solidariamente com o agente que se valeu de opinião nas condições acima elencadas, de que resultou prejuízo ao erário ou grave violação às normas aplicáveis.

Visite-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União a respeito da responsabilidade do parecerista técnico, em solidariedade como gestor público:

"Quanto ao [...] argumento, que diz respeito ao fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos elaborados por engenheiros da área de engenharia portuária e por pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria do órgão, cabendo a ele apenas agir como agente operador, cabe consignar que o argumento invocado não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos."

O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu

Página 7 de 10

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

8

posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

Ao contrário, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão nº 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-0, Rel.Min. Aroldo Cedraz)."

Diante do que foi acima exposto, visando, sobretudo, zelar pelo Presidente da CPL, mesmo porque errar é humano, PRELIMINARMENTE, rogamos pelo juízo de RECONSIDERAÇÃO, com a consequente inabilitação da RSH e republicação do edital, visto que haverá graves consequências, não só no ato jurídico de habilitar uma empresa ilegalmente, sob pena de incidência em responsabilidade, que contribuiu para a consumação da ilicitude, relacionada ao objeto da impugnação.

Enfatizamos que esta ilegalidade se enquadra nos artigos. 81, 82, 83 e 84, das sanções administrativas e na seção III, enquadrando-se nos artigos 89, 90, 93, 95 e 98 e demais penalidades discriminadas na seção IV, pois, caso o presente recurso não seja acatado, de imediato, também será encaminhado para o Ministério Público.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos, pena de malogro da própria razão de ser do instituto da licitação.

que, seguramente, as concorrências não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide da Lei 8.666/93, principalmente nos dias de hoje, louvavelmente, tem-se procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas, não serão os municípios a enveredar com caminhos, dantes obscuros.

Página 8 de 10

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

9

que a Administração é imposto o dever de anular os seus próprios atos, quando ilegais, de acordo com o verbete da Súmula 473 do STF e, em tema de licitação, com o retro aludido art. 49, caput da Lei.

Solicita a Recorrente:

que o presente recurso seja acatado, com a inabilitação da licitante RSH, redundando que o edital em apreço deve ser anulado, visto que resultando na restrição do caráter competitivo do certame. Ressaltamos que haverá um grande prejuízo ao erário público, haja vista que tal decisão afastará construtoras idôneas e que podem oferecer propostas vantajosas para a administração.

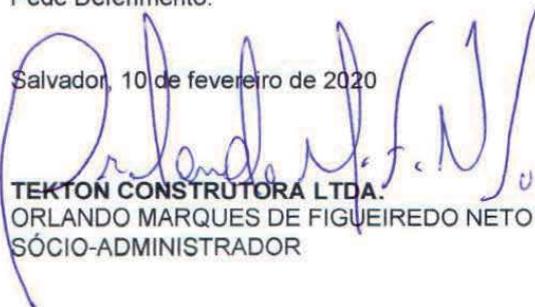
que seja efetuada uma consulta ao CREA, que embasará A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RSH, ilegalmente habilitada em ambos os lotes.

Como a data de abertura das propostas, aliás, da proposta, visto ter somente uma licitante habilitada no maior e mais representativo lote, foi marcada após o decurso de prazo do recurso, ou seja, 11/02/2020, solicita, também, esta recorrente, para garantir o resultado útil do presente Recurso, evitando-se perecimento de direitos, o sobrestamento da realização da sessão de abertura da proposta, até julgamento final deste pleito, decretando-se, finalmente, a inabilitação da única licitante habilitada e por certo, a posterior republicação do edital, escoimando os vícios e ilicitudes contidas no instrumento em questão.

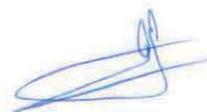
Por fim, informamos que encaminharemos cópia do presente, recurso, assim como do edital, da ata da abertura das habilitações e do julgamento, para o Ministério Público Estadual, para que o mesmo tome conhecimento do fato e possa acompanhar este processo.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Salvador, 10 de fevereiro de 2020


TEKTON CONSTRUTORA LTDA.
ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Página 9 de 10



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

10

ANEXO 01

Página 10 de 10



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
Nº 17187/2020



Interessado (1)

Nome / Razão Social: Registro:

Endereço:

Informações do Protocolo

Assunto:

Emissão: Cadastro: Situação:

Descrição:
 Solicito deste CREA informar se um engenheiro civil pode ser responsável por 4 (quatro) empresas construtoras, todas com personalidade jurídica própria, ou seja independentes;

No caso, ao participar de uma licitação no município de Teodoro Sampaio o engenheiro abaixo identificado, colocou a sua certidão de registro no CREA onde constatamos que o mesmo já é responsável por 3 (três) empresas e se propõe a ser responsável técnico de mais uma outra.

Perguntamos a este CREA, pode um engenheiro ser responsável por 4 (quatro) empresas e aprovados por este CREA ?

NOME DO PROFISSIONAL: MARCELO VICENTE DA SILVA

- JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI
- MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI
- ITAPICURU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Declarações

Documentos

Tipo:	Data:	Observação:

Movimentos

Passo	Nome do usuário	Data Envio	Ação	Origem	Destino
1		10/02/2020 00:00:00	Envio	SERVICOS AMBIENTE PROFISSIONAL-EMPRESA	COREC - COORDENACAO DE REGISTRO E CADASTRO

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto

Documento(s) de Fiscalização vinculado(s) ao Protocolo

Número/Ano	Número Anterior	Tipo do D. de Fiscalização	Descrição

Denúncia(s) vinculado(s) ao Protocolo

Número	Tipo de Denúncia	Descrição

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
 RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA., CEP: 40.243-620
 Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966 (*)

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º- A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal



Publicada no D.O.U de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547.

(*) Resolução do Senado Federal nº12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4.950-A/66 aos vencimentos dos servidores públicos estatutários na esfera federal.

Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

LDR - Leis Decretos, Resoluções

